



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021987-38.2018.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante LUIZ DE SALES BARBOZA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021987-38.2018.8.26.0554 (2)

Comarca de Santo André (5ª Vara Cível)

Juíza: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Apelante: Luiz de Sales Barboza Filho

Apelada: Transportadora Ajofer Ltda.

Voto nº 7.912

EMENTA

Apelação – Ação de rescisão contratual – Compra e venda de bem móvel – Alegação de vício na celebração do contrato, em razão de o adquirente ser analfabeto ou ter pouca capacidade de compreensão – Inocorrência – Prova pericial demonstrando que o réu não é analfabeto, sabendo ler e escrever, bem como dotado de capacidade para interpretar e compreender textos e termos como os utilizados na redação do contrato, o que é atestado pelos demais elementos de convicção colacionados aos autos – Tese de que o preço do caminhão foi fixado em quantia muito superior à de mercado – Rejeição – Intenção de precificar o bem apenas pelo valor do chassi, desconsiderando o implemento nele existente, o que não é admissível, conforme conclusão da perícia de Engenharia – Ausência de prova de vício de consentimento e de lesão, especialmente pelas conclusões das duas perícias realizadas, inferindo-se que o negócio entabulado pelas partes é hígido e apto a produzir seus efeitos – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de rescisão contratual, fundada em contrato de compra e venda de bem móvel. Pleiteia a autora o reconhecimento de que alienou um caminhão ao réu, prevendo o contrato a reserva de domínio e o pagamento em 45 parcelas mensais, mas só treze delas foram quitadas, havendo inadimplemento das demais, razão pela qual deve ser expedido mandado de busca e apreensão do veículo, com a rescisão do contrato celebrado entre as partes e consolidação da propriedade em seu favor. Em reconvenção, o

demandado postulou o reconhecimento de que é analfabeto funcional e não possui capacidade para compreender o conteúdo do contrato, motivo pelo qual a autora deve ser condenada indenizar os danos morais e as benfeitorias.

A r. sentença de fls. 992/998 julgou improcedente o pedido reconvenicional e procedente o pedido principal para reconhecer o inadimplemento do demandado e declarar a consolidação do domínio em favor da autora. Em razão da sucumbência, o réu-reconvinte foi condenado ao pagamento das custas e das despesas processuais na ação e na reconvenção, bem como dos honorários advocatícios de dez por cento do valor atualizado dado à causa na ação e na reconvenção, observada a gratuidade judiciária.

Apelação do réu-reconvinte a fls. 1.001/1.008 alegando, em síntese, que lhe há de ser deferida a gratuidade judiciária na fase recursal, pois não tem condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme demonstrado nos documentos juntados aos autos e que justificaram a concessão do benefício pelo Juízo de origem.

Defendeu que não foram consideradas na r. sentença suas limitações para a pactuação de contrato complexo, não tendo capacidade para compreender os termos utilizados e o real preço do bem alienado, fixado muito acima do de mercado, ensejando a nulidade do negócio jurídico.

Afirmou que o preço do veículo segundo a tabela Fipe à época da alienação (R\$ 58.321,00) era muito inferior ao valor fixado no contrato para sua aquisição (R\$ 80.000,00), ocorrendo um aumento ainda maior em decorrência do parcelamento ajustado (R\$

121.500,00), inexistindo razão para que a venda tenha sido feita por valor tão superior à média de mercado, caracterizando a lesão (CC, art. 157).

Sustentou que cursou apenas até a terceira série, não sendo alfabetizado, motivo pelo qual não tinha condições de compreender questões complexas como as versadas no contrato celebrado pelas partes, tendo adquirido o caminhão acreditando que a soma das parcelas resultaria na quantia de oitenta mil reais, o que comprova a incorreção da conclusão pericial de que tenha capacidade de ler e compreender qualquer tipo de documento.

Argumentou que é possível reconhecer sua incapacidade civil para a celebração da avença discutida no processo, uma vez que demonstrada apenas sua capacidade para situações corriqueiras, como a compra de pão em uma padaria, mas não para o adequado entendimento de documentos complexos.

Ponderou que é pacífica a orientação de que as pessoas analfabetas não são plenamente capazes para os atos da vida civil, exigindo-se a observância de determinadas formalidades para que a prática de alguns atos seja válida, impondo-se a celebração por instrumento público para contratos ajustados por analfabetos.

Asseverou que não há vinculação ao laudo pericial, aplicando-se à hipótese o princípio do livre convencimento judicial, o que determina a declaração de inexigibilidade das notas promissórias e a devolução do valor pago.

Contrarrazões a fls. 1.012/1.039, pela manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, em razão de

o apelante ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 18/19).

É o relatório.

Primeiramente, convém destacar que a gratuidade judiciária já foi concedida ao réu-reconvinte (fls. 154), inexistindo necessidade de sua confirmação em grau de recurso, pois não houve sua revogação.

Passo à análise das demais questões.

Infere-se dos autos que as partes celebraram um contrato de compra e venda de caminhão, cujo preço seria pago em 45 parcelas mensais, sendo arguido pelo réu-reconvinte que não tinha capacidade suficiente para compreender o conteúdo do contrato, em razão de ser analfabeto, e que o bem foi alienado por valor muito superior ao de mercado.

Para dirimir a controvérsia, foi determinada a realização de perícia para apurar a analfabetismo do demandado e para avaliar o veículo e eventuais benfeitorias (fls. 660/661).

Em bem elaborado laudo destinado a verificar o analfabetismo funcional alegado pelo réu-reconvinte (fls. 839/866), a perita expôs as medidas e procedimentos que adotou para constatar a situação do apelante, expondo que ele “tem bom poder de comunicação, expressando-se com clareza, e com organização cronológica do tempo” (fls. 855).

A auxiliar do Juízo também afirmou que “o réu escreve de maneira rápida, com velocidade e há ausência de 'tremores' nas letras, umas das características do analfabetismo” (fls. 856).

A perita destacou que, “com a inserção ao mundo do trabalho e às demandas sociais impostas, o aperfeiçoamento

da escolarização se dá de forma espontânea e acumulativa” (fls. 857), evidenciando que a alfabetização não ocorre apenas pela escolarização (fls. 857).

A *expert* anotou que, no curso da perícia, o réu-reconvinte utilizava celular e *internet*, acessando o aplicativo *Whatsapp*, tendo mostrado a ela mensagens enviadas por seu advogado, afirmando que as consegue ler (fls. 857).

Em sua contestação (fls. 82/93), subscrita por seus advogados, o demandado afirmou “não tem capacidade de ler e interpretar um simples texto” (fls. 83). Tal afirmação é nitidamente contraditória ao se verificar que o autor e seus procuradores se comunicavam por meio de mensagens de texto, o que não seria possível se não soubesse ler e interpretar textos.

Inquirido sobre a realização de compras, o réu-reconvinte informou à perita que realiza aquisições a prazo e que já adquiriu carro de passeio financiado, subscrevendo o respectivo contrato (fls. 861).

A auxiliar do Juízo concluiu, então, que o demandado sabe ler e escrever (quesito 2, fls. 862); que é classificado como funcionalmente alfabetizado (quesito 3, fls. 862); que é capaz de interpretar e compreender textos ou termos financeiros e jurídicos (quesito 4, fls. 862); que é capaz de interpretar um contrato de venda e compra com previsão de financiamento (quesito 5, fls. 863); e que é capaz de compreender as cláusulas do contrato celebrado pelas partes (quesito 6, fls. 863).

Nos esclarecimentos de fls. 889, 911/912 e 928/931, a *expert* ratificou suas constatações.

Em seus segundos esclarecimentos, ressalte-se, a perita asseverou que o réu-reconvinte “possui habilidades matemáticas” e que “isso comprova que a quantidade de parcelas e seus respectivos valores são totalmente compreendidos por ele” (fls. 911, penúltimo parágrafo).

Nos últimos esclarecimentos prestados, a auxiliar do juízo ainda destacou que o objeto da perícia “era saber se o réu teria capacidade de ler e interpretar o contrato firmado na compra de um caminhão”, enfatizando que “foi demonstrado que o réu possui essa capacidade, no qual utilizei diversas ferramentas e testes para comprovar de forma inequívoca essa afirmação” (fls. 928).

É imprescindível ter em conta que em sua qualificação, na contestação, o réu-reconvinte afirmou ser “caminhoneiro” (fls. 82), instruindo os autos com sua carteira de trabalho, na qual constam registros como motorista em empresas transportadoras (fls. 103/104), tendo habilitação categoria C (fls. 854), apropriada ao transporte de carga (CTB, art. 143).

Indiscutivelmente, o demandado exerce a função de motorista, fazendo-o de forma profissional e não como mero condutor de veículo de passeio.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que saber ler e escrever é requisito à obtenção de habilitação para a condução de veículos automotores (art. 140, II).

Como muito bem descrito pela *expert*, de acordo com as informações por ela obtidas no Detran, inclusive por meio do médico responsável pela unidade de Santo André, é impossível um analfabeto ser aprovado em exame psicotécnico para habilitação

como motorista de caminhão (fls. 847/852).

Ademais, o demandado atuou como transportador autônomo de cargas, empresário individual (fls. 109/132 e 216), constando nos documentos como motorista do veículo, tendo sido declarado por ele à perita que tem três funcionários em sua empresa (fls. 860), o que, juntamente com a habilitação categoria C e registros como motorista na carteira de trabalho, refuta a assertiva de que “nunca dirigiu caminhão” (fls. 858).

Assim, as conclusões da perícia estão em consonância com os demais elementos de convicção existentes no processo, afastando a tese de que o réu-reconvinte seja analfabeto funcional ou que não tenha capacidade de compreender o conteúdo do contrato que assinou.

Além disso, diversamente do que sustenta o demandado, os analfabetos podem contratar livremente, sem que isso, por si só configure, invalidade do negócio jurídico, não se exigindo, também, instrumento público para tal celebração, consoante orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro.

Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02.

Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. (REsp nº 1.907.394/MT, Relatora: Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 04.05.21, DJe de 10.05.21, v. u.).

Não há invalidade a ser reconhecida, portanto, em relação ao suposto analfabetismo ou baixa capacidade de compreensão do conteúdo do contrato pelo demandado, pois demonstrado no processo que tem condições de ler, interpretar e compreender adequadamente a avença ajustada com a autora.

No tocante ao preço do caminhão, o réu-reconvinte aduziu que o bem “valia R\$ 58.321,00, foi vendido a R\$ 80.000,00, em 45 parcelas que totalizam R\$ 121.500,00” (fls. 85).

O valor mencionado pelo apelante, todavia, refere-se apenas ao preço previsto na tabela Fipe para chassi do caminhão (fls. 85 e 102), não abrangendo o baú ou implemento na composição do preço do veículo adquirido.

O contrato pactuado pelos litigantes estabelece que foi negociado um caminhão “tipo side car” (fls. 15/17) e não apenas um *truck* como parece fazer crer o demandado, ao indicar a quantia da tabela Fipe.

O Certificado de Registro de Veículo também atesta que o bem alienado ao réu-reconvinte é um caminhão tipo *side car* (fls. 18/19)

Conforme adequadamente exposto pelo perito de Engenharia Mecânica em seu fundamentado laudo pericial (fls. 718/770), “de acordo com o contrato de compra e venda com reserva de domínio nº 40/2015 (fls. 98 dos autos), o valor de venda do veículo (chassi/truck) mais o implemento (side car) na data de celebração do referido documento foi de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)” (fls. 763).

Totalmente infundada, desta maneira, a intenção do demandado de atribuir preço ao bem por ele adquirido com

uso isolado da tabela Fipe, apta a precificar apenas o chassi, desconsiderando o valor do baú ou implemento.

O auxiliar do Juízo analisou o tema:

Para a composição do valor de mercado de um veículo de carga (chassi/truck) com implemento instalado, como o caso em questão, se deve realizar a análise do valor de mercado do caminhão (chassi/truck), tomando como referência a tabela Fipe, juntamente com o valor de mercado do implemento. (fls. 763/764).

O réu reconvinte não instruiu o processo com nenhum elemento de convicção que permitisse constatar a cobrança de preço superior ao de mercado ou desarrazoado, a tanto não se equiparando a simples apresentada da tabela Fipe, pois, como já referido, ela contempla apenas o valor do chassi, não abrangendo o do implemento.

Também há de ser levado em conta que o autor já era motorista há bastante tempo quando pactuado o contrato, não sendo possível admitir que não soubesse ou não pudesse saber qual o preço de mercado do veículo negociado, já que a avença foi ajustada em novembro de 2015 (fls. 15/19) e o primeiro registro em sua carteira de trabalho como motorista ocorreu em março de 1997 (fls. 104), transcorrendo mais de dezoito anos entre um fato e outro, revelando a experiência do demandado no ramo de transportes.

Como mencionado acima, a perita que avaliou a questão atinente ao analfabetismo e capacidade de compreensão do demandado concluiu que ele “possui habilidades matemáticas” e que “isso comprova que a quantidade de parcelas e seus respectivos valores são totalmente compreendidos por ele” (fls. 911, penúltimo parágrafo).

Na disposição que trata do preço, o contrato é

bastante claro sobre o valor do bem (R\$ 80.000,00) e de que o pagamento seria feito em 45 parcelas mensais de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) cada uma (cláusula I, fls. 15), não havendo razão para o demandado acreditar em que a soma dessas prestações resultaria em oitenta mil reais, porque uma simples operação aritmética, para a qual adquirente é plenamente capaz, revela o valor total das parcelas.

Embora alegue que o contrato foi pactuado com vício e a sua celebração tenha sido feita em novembro de 2015, até a data em que apresentou sua contestação com reconvenção em fevereiro de 2019, o demandado não havia adotado nenhuma medida para obter o reconhecimento da invalidade do negócio.

Simplesmente permaneceu na posse do veículo, deixando de efetuar o pagamento das parcelas e utilizando o bem, o que também ressalta a inexistência dos vícios alegados.

Quanto à lesão, sua configuração exige a demonstração de que algum dos contratantes se obrigou a prestação manifestamente desproporcional, por premente necessidade ou inexperiência (CC, art. 157), do que não há nenhum indício no processo.

A propósito, não foi provado que o preço entabulado pelas partes foi superior ao de mercado, apontando os documentos colacionados aos autos que o demandado era experiente na profissão de motorista, não tendo sido demonstrada, também, a pactuação do negócio em decorrência de premente necessidade.

Não houve, destarte, comprovação de vício de consentimento ou de lesão, concluindo-se, conseqüentemente, que a venda e compra foi hígida, o que afasta a pretensão de declaração de sua nulidade, de indenização dos danos morais, de declaração de

inexigibilidade das notas promissórias e de devolução do valor pago (ressaltando que o demandado permaneceu na posse e utilização do caminhão).

Por fim, impossível acolher o pedido de indenização de benfeitorias, uma vez que a perícia de Engenharia atestou que “o veículo, objeto da lide, se apresentou em estado ruim de conservação”, bem como que o demandado não apresentou as notas fiscais solicitadas pelo *expert*, motivo pelo qual assentou que “não há como evidenciar nenhuma benfeitoria realizada no veículo” (item 3.1, fls. 765).

Correta, destarte, a r. sentença.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 12% (CPC, art. 85, § 11), observada a gratuidade judiciária.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator